



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

## RESOLUÇÃO Nº 35, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Aprova as alterações nos artigos: 12, 13, 15, 16, 22, 35 e 117 do ROD.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e:

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Superior em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** o constante dos autos do processo nº 23255.003132/2021-30,

### RESOLVE:

Art. 1º Aprova as alterações descritas nos artigos: 12, 13, 15, 16, 22, 35 e 117 do Regulamento da Organização Didática.

§ 1º **Onde se lê:** Art. 12. Os PPCs de cursos técnicos de nível médio ofertados na forma presencial poderão prever atividades não presenciais, ~~até 20% (vinte por cento) da carga horária do curso~~, desde que haja suporte tecnológico, sejam respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total e que seja garantido o atendimento por docentes, conforme previsto na Resolução CEB/CNE nº 6/2012.

**Leia-se:** Art. 12. Os PPCs de cursos técnicos de nível médio ofertados na forma presencial poderão prever atividades não presenciais, observando os limites da carga horária diária prevista para o respectivo curso no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) ou em outro instrumento correspondente que possa vir a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico, sejam respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total e que seja garantido o atendimento por docentes, conforme previsto na Resolução CEB/CNE nº 6/2012.

§ 2º **Onde se lê:** Art. 13. Os cursos técnicos poderão ser ofertados na modalidade a distância, desde que, assim como no ensino presencial, seja atendida a legislação vigente, asseguradas todas as condições necessárias ao seu funcionamento e ~~ainda que estejam em acordo com editais específicos previstos pelos programas ofertados~~ nessa modalidade de ensino.

**Leia-se:** Art. 13. Os cursos técnicos poderão ser ofertados na modalidade a distância, desde que, assim como no ensino presencial, seja atendida a legislação vigente, asseguradas todas as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive observando normativos específicos quando os cursos ocorrerem por meio de programas ofertados nessa modalidade de ensino.

§ 3º **Onde se lê:** Art. 15. ~~A carga horária do curso poderá ser realizada através de atividades pedagógicas não presenciais, limitado a 20% (vinte por cento) do seu total, desde que aprovado no PPC e~~

~~garantido o atendimento docente e o suporte tecnológico no *campus*.~~

~~§1º A carga não presencial a que se refere o caput deste artigo, aplica-se somente a cursos de graduação já reconhecidos pelo MEC.~~

**Leia-se:** Art. 15. A organização curricular e pedagógica dos cursos presenciais poderá prever carga horária na modalidade de Educação a Distância (EaD), até o limite de 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso, desde que aprovado no PPC e garantido o atendimento docente, além do suporte tecnológico no *campus*.

§1º O percentual a que se refere o caput deste artigo aplica-se a cursos de graduação e está sujeito à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores de avaliação a seguir: I - Metodologia; II - Atividades de tutoria; III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 4º **Onde se lê:** Art. 16. Os cursos de graduação poderão ser ofertados na modalidade a distância, desde que, ~~assim como ensino presencial,~~ seja atendida a legislação vigente, asseguradas todas as condições necessárias ao seu funcionamento ~~e ainda que estejam em acordo com editais específicos previstos~~ pelos programas ofertados nessa modalidade de ensino.

**Leia-se:** Art. 16. Os cursos de graduação poderão ser ofertados na modalidade a distância, desde que, asseguradas todas as condições necessárias ao seu funcionamento, atendida a legislação vigente, inclusive observando normativos específicos quando os cursos forem ofertados por meio de programas nessa modalidade de ensino.

§ 5º **Onde se lê:** Art. 22. §3º O roteiro para elaboração dos PPCs dos cursos técnicos concomitantes e subsequentes do IFCE é definido na ~~Resolução CNE/CEB Nº 6/2012.~~

**Leia-se:** Art. 22. §3º O roteiro para elaboração dos PPCs dos cursos técnicos concomitantes e subsequentes do IFCE é definido na Resolução CNE/CP Nº 1/2021.

§ 6º **Onde se lê:** Art. 35. Parágrafo único. Para os cursos noturnos deverá ser feita a conversão da hora-aula de 50 (cinquenta) minutos para hora relógio de 60 (sessenta) minutos, ~~a fim de atender a carga horária mínima do curso estabelecida na legislação.~~

**Leia-se:** Art. 35. Parágrafo único. Para os cursos noturnos deverá ser feita a conversão da hora-aula de 50 (cinquenta) minutos para hora-relógio de 60 (sessenta) minutos, a fim de atender a carga horária mínima do curso estabelecida na legislação, podendo ser utilizados esses 10 (dez) minutos adicionais com atividades educativas não presenciais, conduzidas pelo respectivo professor de cada componente curricular, desde que seja atendido o que estabelece o artigo 12, se for curso técnico, e o artigo 15, se for de graduação, deste regulamento, e que, além disso, esteja previsto no PPC dos respectivos cursos.

§7º **Onde se lê:** Art. 117 § 1º O plano de estudo individual é a forma de PPE em que o estudante cursará o ~~componente curricular pendente, com carga horária reduzida em até 30% (trinta por cento) do total da carga horária do componente curricular,~~ sendo detalhado em um plano elaborado e orientado preferencialmente pelo mesmo professor do componente cursado.

**Leia-se:** Art. 117 § 1º O plano de estudo individual é a forma de PPE em que será cursado pelo (s) estudante (s) até 30% da carga horária total do componente curricular no qual ocorreu a reprovação no período letivo anterior, sendo detalhado em um plano elaborado e orientado preferencialmente pelo mesmo professor do componente cursado.

Art. 2º Estabelecer que esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

**JOSÉ WALLY MENDONÇA MENEZES**  
Presidente do Conselho Superior



Documento assinado eletronicamente por **Jose Wally Mendonca Menezes, Presidente do Conselho Superior**, em 15/06/2021, às 10:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#) informando o código verificador **2733220** e o código CRC **BAD94442**.

---

Referência: Processo nº 23255.003132/2021-30

SEI nº 2733220